



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003507-72.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é apelado C. R. SANTANA AGRICOLA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.384.

Apelação nº 1003507-72.2024.8.26.0369.

Apelante: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Apelado: C. R. Santana Agrícola Me.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito por considerar não comprovada a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa juntando o AR da notificação entregue ao executado – Tema 1.184, do STF e Resolução 547/2024, do CNJ – Ajuizamento condicionado à prévia adoção das providências extrajudiciais estabelecidas pelo STF – Demonstrada a adoção cumulativa das medidas no momento do ajuizamento – Sentença reformada. **Recurso provido.**

Apelação contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu a execução fiscal¹ (CPC, artigo 485, inciso I e 924, inciso I), aplicando as teses firmadas pelo STF no Tema 1.184, em observância à Resolução do CNJ nº 547. Inconformada, a apelante alega inviável a extinção do feito, especialmente porque comprovada a busca de conciliação e o protesto da dívida, daí propugnando pelo prosseguimento da demanda. Recurso regularmente recebido e processado sem resposta.

Relatado.

O recurso merece acolhimento.

Com efeito, no julgamento do Tema nº 1.184, de

¹ Valor da causa de R\$ 2.943,49, em dezembro de 2024.

Repercussão Geral, objeto do RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir nas execuções fiscais, por parte das Fazendas Públicas, firmando as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (grifado).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, fixando as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e a presunção de constitucionalidade desses atos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação (grifado).

Já o Conselho Superior da Magistratura deste E.

TJSP editou o Provimento nº 2.744/2024 que assim dispõe:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Como se observa dos textos supra grifados, a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184, do STF, confirmadas pela Resolução nº 547, do CNJ, constitui condição de procedibilidade do executivo fiscal para ações ajuizadas após 19 de dezembro de 2023 cujo valor não supere R\$10.000,00.

No caso, embora o feito tenha sido extinto com fundamento na falta de cumprimento dos requisitos estabelecidos no item nº 2 da tese firmada no julgamento do Tema 1.184, pelo STF, verifica-se que houve protesto do título, além da tentativa de conciliação amigável por meio de Programa de Pagamento Incentivado – PPI, executado nos últimos 5 anos, com a emissão de notificações de cobrança, conforme certificado pelo Chefe do Setor de Tributação da Prefeitura Municipal (fls. 04/08), satisfazendo a condição de procedibilidade da execução fiscal, *ex vi* do art. 2º, §§1º e 3º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, como já decidiu esta Corte em casos semelhantes:

Apelação. Execução Fiscal – Taxa de Licença

dos anos de 2021 e 2022. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que indeferiu a petição inicial ante a ausência de comprovação das medidas administrativas prévias ao ajuizamento da ação, em descumprimento aos requisitos delineados no Tema 1184 e, assim, extinguiu o processo por falta de interesse-necessidade. Com efeito, o valor da ação é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o processo foi distribuído em 16 de dezembro de 2024, portanto, posteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo que sua observância é medida de rigor. No entanto, não há cenário para extinção, tendo em vista a comprovação de tentativa de conciliação por meio de "Programa de Pagamento Incentivado – PPI", executado nos últimos 5 anos, com a emissão de notificações de cobrança amigável encaminhadas pelos Fiscais Tributários nas residências e empresas do município, conforme atesta certidão emitida pelo Chefe do Setor de Tributação da Prefeitura Municipal. Além disso, houve o protesto do título, como se vê a fls. 04/06. Dessa forma, deve ser reconhecido o cumprimento das providências administrativas previstas no Tema 1.184 do STF, motivo pelo qual o indeferimento da inicial não pode subsistir, devendo a sentença ser reformada, com o prosseguimento do feito. Dá-se provimento ao recurso

(TJSP; Apelação Cível 1003553-61.2024.8.26.0369; Relator (a): BEATRIZ BRAGA; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

EXECUÇÃO FISCAL. Monte Aprazível. Extinção da execução fiscal em razão da ausência de adoção das medidas prévias estabelecidas Tema nº 1.184 do C.STF. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Interesse processual para o ajuizamento das execuções fiscais de baixo valor que, conforme o Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, se caracteriza somente se demonstrada a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Inteligência, ademais, da Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que estipula como sendo baixo valor o montante executado de até R\$10.000,00. Execução em tela, de baixo valor, que foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184, de aplicação obrigatória, tendo o Município, ao momento da propositura (art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/24), comprovado a adoção cumulativa das medidas. Sentença reformada. Recurso provido

(TJSP; Apelação Cível 1003257-39.2024.8.26.0369; Relator (a): WALTER BARONE; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Daí porque, **dá-se provimento ao recurso**, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator